



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13502.901899/2013-01</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3401-014.167 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | TAMINCO DO BRASIL COMERCIO DE AMINAS LTDA.           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. PRECEDENTE JUDICIAL.  
APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

No regime não cumulativo das contribuições, o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, veio ao encontro da posição intermediária desenvolvida na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, tem aplicação obrigatória.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator e Vice-presidente.**

*Assinado Digitalmente*

**LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laércio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata o presente processo Pedido de Ressarcimento (PER-Eletrônico).

Preliminarmente, o contribuinte alega cerceamento à defesa e violação da garantia ao contraditório. A fiscalização não teria motivado as glosas com as razões de fato e direito. Traz jurisprudência do STJ e decisões do CARF no sentido da nulidade do despacho decisório.

No mérito, discorre sobre o conceito de insumos para demonstrar que os itens glosados pela fiscalização estão relacionados diretamente ao processo produtivo e são essenciais para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Após trazer jurisprudência no mesmo sentido que o conceito defendido em sua peça recursal, o contribuinte passa a discorrer sobre cada item glosado. Em sua exposição procura relacionar cada item com o processo produtivo da MIPA (Monoisopropilamina) e demonstrar sua essencialidade na produção. Assim vejamos.

DO NITROGÊNIO Como se verá adiante, a MIPA é um produto que facilmente entra em combustão (PRODUTO PERIGOSO), propriedade esta que lhe impõe cuidados de toda ordem para a prevenção de acidentes, os quais, dependendo da quantidade de produto envolvido, podem ter efeitos e dimensões catastróficas.

...

Pois bem. O objetivo precípua do "Nitrogênio" na cadeia de produção de aminas é manter a INERTIZAÇÃO DO PRODUTO, ou seja, impedir que a MIPA reaja com qualquer outra substância, sobretudo o oxigênio, evitando, assim, consequências catastróficas, como, v.g., a ocorrência de grandes explosões.

Disso, extrai-se uma inarredável conclusão: sem a inclusão do "Nitrogênio" na cadeia produtiva, uma mínima quantidade de ar (oxigênio) é capaz de "explodir" a amina produzida em larga escala pela Impugnante.

...

Por essa "simples" razão é que o gás em questão sofre contaminação com o produto em processo, não sendo mais reaproveitável para outra finalidade, uma

vez que perde sensivelmente o seu grau de pureza, tornando-se imprestável para a proteção vista acima.

Além disso, prova-se que o Nitrogênio faz parte do processo produtivo da MIPA, pois é impossível determinar que a amina possa estar finalizada sem que haja a realização do aludido processo de inertização.

DA ÁGUA CLARIFICADA Em síntese: a "Água Clarificada" é o agente resfriador utilizado para condensar o produto, transformando-o do estado de vapor para o estado líquido, servindo para atender inúmeras exigências técnicas formuladas pelos Órgãos fiscalizatórios e, paralelamente a isso, permitindo a manutenção de um ambiente saudável para a composição das aminas e auxilia todo o processo de reação, inclusive alterando o estado físico do produto, o que lhe confere a qualidade de elemento fundamental à produção da MIPA.

...

DO VAPOR 15Kg/cm<sup>2</sup> Para ficar ainda mais claro, esclarece-se que a MIPA é vendida no mercado com um índice de especificação de pureza muito elevado. A Impugnante a produzia crua e, para que fosse purificada dentro das normas técnicas exigidas, era necessária a utilização de um processo de destilação, o qual, como todo processo dessa qualidade, requer uma robusta fonte de calor (o "Vapor de 15Kg"/cm<sup>2</sup>, no caso).

Assim é que, no processo de formação da MIPA, há uma troca térmica que faz com que o "Vapor de 15Kg/cm<sup>2</sup>" perca calor (como em toda troca térmica), o que modifica sensivelmente as suas propriedades tornando-o imprestável para outro tipo de uso que não a produção de energia térmica.

A exemplo do que ocorre com o Nitrogênio, portanto, é também inequívoco que o "Vapor de 15Kg/cm<sup>2</sup>" é totalmente consumido no processo produtivo da MIPA, assumindo o caráter de insumo, sob todos os aspectos.

Dessa forma, o "Vapor de 15Kg/cm<sup>2</sup>" assume papel de estrita relevância para a produção da MIPA, pois a sua subtração da cadeia produtiva resulta na imediata e irremediável impossibilidade de obtenção do produto final.

...

Segundo o Termo de Verificação, o Vapor 15Kg/cm<sup>2</sup> objeto da "demanda" não poderia ser considerado para fins de creditamento. O I. Agente Fiscal, portanto, aproximou a análise à questão da contratação de demanda de energia, conforme debate já instalado no C. STJ.

Nesse item, a fiscalização afirma que reconheceu o crédito para a energia térmica consumida:

Conforme se constata, vide inciso IX, são geradoras de crédito a energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. A tarifa de demanda é uma parcela fixa paga mensalmente que independe do consumo da unidade e corresponde à

remuneração pela disponibilidade de vapor proporcionada pelos ativos de geração e distribuição da fornecedora. O valor em nota fiscal, ao qual são atribuídos os devidos tributos e encargos, é composto, assim, pela soma da parcela de consumo e a parcela de demanda. Assim, serão deferidos tão somente os valores relativos ao vapor 15 kg/cm<sup>2</sup> consumidos. O presente item é utilizado como fonte de calor para aquecimento das matérias-primas e calor de ativação da reação, e separação de componentes na seção de destilação. Portanto, serão glosados os seguintes valores da base de cálculo do crédito. (grifo nosso) No entanto, o contribuinte entende que a glosa ocorreu sobre os valores totais adquiridos e constantes das notas fiscais de aquisição:

E, na hipótese, o que se viu não foi a glosa apenas do que não teria sido utilizado pela Impugnante, mas sim de toda a demanda contratada, como se nada (absolutamente nada) tivesse sido utilizado pela Requerente, o que encontra óbice na correta verificação do crédito aponta pela Impugnante.

Olvida-se a Autoridade Fiscal, pois, que sempre houve consumo da demanda reservada pela fornecedora do Vapor 15Kg/cm<sup>2</sup>, devendo existir o crédito desse consumo, na parcela correspondente nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei 10.637/2002.

A glosa realizada (sempre) sobre os valores totais das notas fiscais (quase sempre idênticos, ressalte-se) não deixa dúvidas acerca da incorreção do procedimento fiscal, que deve ser totalmente revisto após a análise destes argumentos.

DO TRANSPORTE DE ACETONA E ISOPROPANOL e OS SERVIÇOS DE CONTROLE DE DESCARGA DE ACETONA Trata o presente item de todas as despesas na importação de matéria-prima, como transporte, armazenagem e despacho aduaneiro. Alega o contribuinte a essencialidade desses itens para seu processo produtivo:

Nesse panorama, considerando que esses serviços de transporte, armazenagem e movimentação do insumo em geral constituem atividades fundamentais ao desenvolvimento da atividade produtiva, não há razão para que eles sejam descartados do cômputo do crédito passível de ressarcimento/compensação.

...

Além disso, se esses serviços forem prestados por pessoa jurídica domiciliada no Brasil e seus custos e despesas sejam suportados pelo importador, como ocorre na hipótese, a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre os dispêndios decorrentes desses serviços é medida que se impõe DOS SERVIÇOS DE ANÁLISE DE TANQUES E AMOSTRAS, O CONTROLE DA DESCARGA DE ACETONA e A ARMAZENAGEM DE CONTÊINER Trata-se, em linhas gerais e respectivamente, da certificação da pureza do produto final; da apuração das quantidades necessárias à elaboração do produto em seu pleno resultado de pureza e da conservação dos insumos que serão abrigados diretamente nas aminas, serviços sem os quais, o bem tornar-se-ia imprestável ao mercado, significando dizer que ele jamais seria

vendido, pois faltar-lhe-iam os requisitos mínimos de especificação de idoneidade estrutural.

...

A verificação da composição do produto final, para o fim precípuo de adequá-lo ao mercado JAMAIS pode ser considerada uma atividade despicienda. Sem isso (certificação de pureza e especificidade do produto), é impossível cogitar-se em venda da MIPA, sendo um verdadeiro absurdo ignorar a importância dos custos em debate para o seu processo produtivo.

...

Obviamente, a partir da realização de uma armazenagem, tem-se, em um determinado momento, a movimentação da mercadoria, para fins de remessa ao seu destino final, mas isso não invalida o crédito, sobretudo porque era a Requerente quem suportava o ônus da operação e, por essa razão, creditava-se de PIS/COFINS, tudo em consonância com a legislação aplicável à hipótese.

DOS SERVIÇOS DE FRETE E ARMAZENAGEM NAS OPERAÇÕES DE VENDA Nessa parte, entende o contribuinte que a fiscalização teria empregado interpretação restritiva quando adota fundamento para a glosa o fato de que houve divergência de valores com o DACTON e também que não teria sido comprovado que o contribuinte suportou o ônus das despesas:

Sustenta a I. Autoridade Fiscal que teriam havido divergências entre os valores informados pela Impugnante em sua DACTON e aqueles correspondentes aos apurados no Termo de Verificação Fiscal que dá azo ao Despacho Decisório vergastado, sobretudo em razão da falta de documentação comprobatória das operações.

...

Assim, a alegada "falta de comprovação" não se sustenta, também porque a Receita Federal está aplicando uma interpretação bastante restrita ao crédito oriundo de armazenagem e frete de mercadorias (matérias-primas e utilidades), importadas ou não, que servem ao produto final.

Por fim, o contribuinte requer perícia e para tanto indica 7 quesitos.

Oportuno aqui que sejam trazidos os fundamentos da glosa, item por item, para que se cotejem com os argumentos trazidos pelo contribuinte. Apresentaremos somente aqueles relativos aos itens percorridos na manifestação de inconformidade. Assim vejamos.

DO NITROGÊNIO Segundo descrição do processo produtivo apresentada o nitrogênio é utilizado na inertização de equipamentos; limpeza de tubulações; testes pneumáticos de isotanques, tubulações e equipamentos. Tratado no tópico Utilidades da "Descrição do Processo Produtivo". Assim, suas utilizações deixam claro o seu não enquadramento como insumo gerador de crédito. Tal item não se enquadra ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, bem como à

alínea “a”, inciso I, § 4º, do art. 8º da IN SRF nº 404, de 12 de Março de 2004, relativamente à COFINS. Portanto, serão glosados os seguintes valores da base de cálculo do crédito.

DA ÁGUA CLARIFICADA Utilizada na reposição de água de resfriamento; lavagem de tubulações e equipamentos; selagem de bombas; testes hidrostáticos de equipamentos; jardinagem; uso doméstico de sanitário dos prédios administrativos. Tratada no tópico Utilidades da “Descrição do Processo Produtivo”. Portanto, suas utilizações deixam claro o seu não enquadramento como insumo gerador de crédito. Ele não se enquadra ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, bem como à alínea “a”, inciso I, § 4º, do art. 8º da IN SRF nº 404, de 12 de Março de 2004, relativamente à COFINS. Assim, serão glosados os seguintes valores:

...

DO VAPOR 15Kg/cm2 Conforme se constata, vide inciso IX, são geradoras de crédito a energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. A tarifa de demanda é uma parcela fixa paga mensalmente que independe do consumo da unidade e corresponde à remuneração pela disponibilidade de vapor proporcionada pelos ativos de geração e distribuição da fornecedora. O valor em nota fiscal, ao qual são atribuídos os devidos tributos e encargos, é composto, assim, pela soma da parcela de consumo e a parcela de demanda. Assim, serão deferidos tão somente os valores relativos ao vapor 15 kg/cm2 consumidos. O presente item é utilizado como fonte de calor para aquecimento das matérias-primas e calor de ativação da reação, e separação de componentes na seção de destilação. Portanto, serão glosados os seguintes valores da base de cálculo do crédito.

Ou seja, entendeu a fiscalização que o artigo 3º inciso IX da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 somente permite o creditamento sobre a energia térmica consumida no estabelecimento e não sobre o total contratado do fornecedor:

Art. 3º (...)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

DO TRANSPORTE DE ACETONA E ISOPROPANOL e OS SERVIÇOS DE CONTROLE DE DESCARGA DE ACETONA A Solução de Consulta n.º 85 - SRRF06/Disit, de 8 de julho de 2009, reforça o entendimento aqui sustentado quanto à impossibilidade de creditamento dos gastos relacionados à frete de insumos importados. Vejamos trecho de sua Ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Os custos de transporte e armazenagem de insumos importados, ocorridos em território nacional depois do despacho aduaneiro, que não integram a base de cálculo do imposto de importação, não dão direito ao crédito da Cofins

no regime de incidência não-cumulativa, por falta de previsão legal. (...)” (Destaques em negrito não constam do original)Vejam os trechos da Solução de Consulta n.º 92 – SRRF10/Disit, de 30 de abril de 2012, que ratifica o entendimento até aqui sustentado:

“INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. FRETE RELACIONADO A INSUMOS. CRÉDITOS.

O frete pago para entrega de insumos adquiridos para serem utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, integram o custo desses insumos. Por essa razão, se tais insumos, nos termos da legislação aplicada, gerarem direito a crédito na tributação não-cumulativa da Cofins, o frete a eles relacionados, por compor seus custos, também gerará.

O frete pago pelo serviço de transporte de bem importado a partir do local onde devam ser cumpridas as formalidades de sua entrada no território aduaneiro não gera direito a crédito na tributação não-cumulativa da Cofins. (Destaques em negrito não constam do original)Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 96 e 100; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, “b”, “b.1” e “b.2”, § 4º, I, “a” e “b”, § 9º, I e II, e art. 9º, I.

DOS SERVIÇOS DE ANÁLISE DE TANQUES E AMOSTRAS, O CONTROLE DA DESCARGA DE ACETONA E A ARMAZENAGEM DE CONTÊINER Mediante análise da planilha apresentada pela interessada, bem como das notas fiscais, verifica-se que os serviços prestados refere-se à análise de tanques e amostra, a controle da descarga de acetona e a armazenagem de CNTR. Ou seja, serviços auferidos fora do estabelecimento da interessada, relativos a produtos importados, e alheios ao processo produtivo da interessada. Tal item não se enquadra ao disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, bem como à alínea “a”, inciso I, § 4º, do art. 8º da IN SRF nº 404, de 12 de Março de 2004, relativamente à COFINS.

Assim, à luz da legislação de regência, ao se confrontar a “Descrição do Processo Produtivo” com os itens (serviços) que compuseram a Planilha dos “Serviços Utilizados como Insumos”, bem como a documentação comprobatória apresentada, conclui-se pela glosa integral dos créditos computados.

DOS SERVIÇOS DE FRETE E ARMAZENAGEM NAS OPERAÇÕES DE VENDA Quanto aos créditos apurados a título de “Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda”, foram encontradas divergências entre os valores informados nos DICON 2007 (Outubro a Dezembro) e 2008 (Janeiro a Março), vide tabela acima, com os valores correspondentes indicados pelo contribuinte em planilha apresentada em cumprimento ao “Termo de Início do Procedimento Fiscal”.

...

Relativamente ao tema o texto da Lei nº 10.833/2003 é claro quanto à geração de crédito, ou seja, somente dá direito ao crédito as despesas de armazenagem e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, vide abaixo:

...

Portanto, despesas outras que não sejam de armazenagem e frete na operação de venda não dão direito a crédito. No presente caso, conforme análise dos documentos apresentados, verifica-se que os valores indicados nas notas fiscais abaixo dispostas referem-se a despesas incorridas na movimentação de produtos importados no porto, quais sejam, “FUNDAF”, “Serviço de Operação Portuária”, “Taxa de utilização de Nitrogênio” e “Armazenagem - Movimentação”. Tais valores não podem ser considerados como despesas de armazenagem e frete na operação de venda, razão pela qual os correspondentes valores devem ser objeto de glosa.

...

Mediante análise da planilha de “Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda” apresentada pela interessada, constatou-se a inclusão de valores com a rubrica “Créd.Pis/Cofins s/ frete TE...” na coluna “Fornecedor”. Por meio de Termo de Intimação Fiscal, de 14/01/2014, com ciência em 16/01/2014, a interessada foi questionada a respeito. Contudo, a interessada restringiu-se a apresentar a fundamentação legal (texto da Lei) relativo ao creditamento de despesas de armazenagem e frete na operação de venda. Portanto, serão glosados os valores abaixo dispostos haja vista a falta de informações relativas às operações ocorridas.

...

Relativamente as despesas incorridas com o fornecedor “Cia Vale do Rio Doce”, foi solicitada a apresentação das notas fiscais/faturas comprobatórias dos serviços recebidos. Inicialmente, interessada limitou-se a apresentar alguns comprovantes de pagamento. Inquirida a respeito, a interessada informou pela *valores relativos aos serviços prestados pela “Cia Vale do Rio Doce”*.

Seguindo a marcha processual normal, foi assim julgado o feito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO Conferem direito a crédito na apuração não cumulativa do PIS/COFINS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP nº 1.221.170/PR, da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018 e da IN/RFB nº 1.911/2019. AUSÊNCIA DE PROVAS A manifestação de inconformidade deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações na análise do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da 16a Turma de Julgamento, por maioria de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reverter as glosas dos seguintes insumos: nitrogênio, água clarificada, transporte de acetona e isopropanol, serviços de controle de descarga de acetona, serviços de análise de tanques e amostras, serviços de controle da descarga de acetona e a armazenagem de contêiner; e manter a glosa relativa aos encargos financeiros, energia elétrica e vapor para geração de energia térmica não consumidos, serviços de frete, armazenagem, encargos financeiros e outros relacionados às operações de venda no valor de R\$ 57.784,02. Vencido o julgador Gustavo Garcia Dias dos Santos em relação ao frete no mercado interno de insumos importados (acetona e isopropanol) e demais serviços incorridos no controle de descarga durante a importação, que votou pela manutenção da glosa por entender que não há previsão para a tomada de créditos nesses casos. Os julgadores Gustavo Garcia Dias dos Santos e Ana Maria Corrêa Moreira da Silva votaram pelas conclusões na reversão das glosas sobre a aquisição de nitrogênio e água clarificada, por entenderem que não ficou configurado o vício material apontado pelo relator.

Em recurso voluntário a recorrente requer reforma em síntese:

- a) aquisição de vapor de 15kg para geração de energia térmica – parcela contratada, mas não consumida;
- b) aquisição de energia elétrica – parcela contratada, mas não consumida;
- c) diferentes despesas com serviços de frete e armazenagem na operação de venda; e
- d) despesas com encargos financeiros.

#### VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

**AQUISIÇÃO DE VAPOR DE 15KG PARA GERAÇÃO DE ENERGIA TÉRMICA E AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – PARCELA CONTRATADA, MAS NÃO CONSUMIDA**

A autoridade fiscal sustenta que o vapor com pressão de 15 kg/cm<sup>2</sup> seria empregado como fonte de calor para o aquecimento de materiais, para fornecer calor necessário à ativação de reações químicas e para os processos de separação de componentes na etapa de destilação (sistemas de aquecimento). Nesse contexto, argumenta que, por não se incorporar ao produto final, o vapor não se enquadraria no conceito de insumo apto à geração de crédito.

A questão posta à apreciação deste Conselho versa sobre a possibilidade de reconhecimento dos dispêndios com a demanda contratada, incluídos na fatura de energia elétrica, como insumo apto ao creditamento no regime de apuração não cumulativa.

Conforme previsão da Resolução Normativa Aneel, a demanda contratada é conceituada como a potência ativa que a distribuidora de energia se compromete a disponibilizar de forma contínua e obrigatória no ponto de entrega, conforme valores e períodos previamente estabelecidos no contrato entre a distribuidora e o consumidor. Este valor deve ser integralmente quitado pelo contratante, independentemente de sua efetiva utilização dentro do período de faturamento, sendo expressa em quilowatts (kW). Trata-se, portanto, de um compromisso contratual obrigatório assumido pelo consumidor de alta tensão, integrante do Grupo A, e utilizado como parâmetro essencial nas cláusulas contratuais de fornecimento de energia elétrica.

O objetivo dessa estrutura é estabelecer um planejamento rigoroso por parte tanto das distribuidoras de energia elétrica quanto dos consumidores de alto consumo, evitando sobrecargas no sistema elétrico que poderiam comprometer a estabilidade da rede de fornecimento. Tal modelo é complementado por mecanismos de desestímulo ao consumo que ultrapasse os limites previstos em contrato, sendo aplicadas penalidades financeiras significativas para os casos de excedente (três vezes o valor da demanda contratada), conforme regulamentação vigente.

Verifica-se, dessa forma, que o dispêndio relativo à demanda contratada não constitui uma escolha facultativa para as empresas consumidoras. Pelo contrário, trata-se de um encargo obrigatório e indispensável para assegurar o regular funcionamento da atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento. Sem a referida contratação, haveria comprometimento da capacidade de operação da unidade consumidora, gerando risco de interrupção da produção e de impactos econômicos graves.

Além disso, cabe destacar o caráter social da demanda contratada, uma vez que a organização do sistema elétrico nacional foi concebida para garantir seu adequado funcionamento visando atender satisfatoriamente toda a sociedade. Este modelo busca harmonizar as demandas individuais de consumidores de grande porte com a estabilidade do sistema energético como um todo, impactando diretamente o interesse público.

Assim, considerando que o dispêndio com a demanda contratada integra o custo operacional necessário para a manutenção das atividades produtivas, entende-se que tem relação direta e intrínseca com o processo produtivo e o desempenho econômico da pessoa jurídica. Dessa forma, nos termos da legislação aplicável às contribuições não cumulativas, os valores relacionados à demanda contratada de energia elétrica configuram insumos essenciais e legitimam o respectivo creditamento para fins de apuração do PIS e da COFINS no regime não cumulativo.

Portanto, conclui-se que a demanda contratada, incluída na fatura de energia elétrica, deve ser reconhecida como elemento apto ao desconto de créditos das contribuições sociais, visto seu caráter obrigatório, indispensável e socialmente relevante. Nesse sentido:

Ementa(s)ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013 REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. PRECEDENTE JUDICIAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

No regime não cumulativo das contribuições, o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, veio ao encontro da posição intermediária desenvolvida na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, tem aplicação obrigatória.

ENERGIA ELÉTRICA. CRÉDITO. DEMANDA CONTRATADA.

O dispêndio com a demanda contratada, incluído na fatura de energia elétrica, tem caráter obrigatório, objetiva o efetivo funcionamento do estabelecimento e tem caráter social, tendo o sistema elétrico sido concebido de forma a atender satisfatoriamente toda a sociedade, razão pela qual ele deve ser incluído no desconto de crédito da contribuição não cumulativa.

PAF 10183.904631/2016-28. Relator Paulo Roberto Duarte Moreira.

No entanto, por advento da súmula do CARF nº 224 do CARF, assim assentou:

SÚMULA CARF Nº 224

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/08/2025 – vigência em 01/09/2025

Para efeito de apuração de crédito no âmbito do regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, somente será considerada a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se enquadrando nesse conceito outras despesas como a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) ou a demanda contratada.

Diante do exposto, nego provimento.

**DIFERENTES DESPESAS COM SERVIÇOS DE FRETE E ARMAZENAGEM NA OPERAÇÃO DE VENDA**

Aduz a contribuinte:

Em primeiro lugar, as despesas tidas como relacionadas se referem a (i) FUNDAF, (ii) Serviço de Operação Portuária, (iii) Taxa de Utilização de Nitrogênio e (iv) Armazenagem – Movimentação.

Frisa-se que essas despesas se enquadram no conceito de armazenagem de mercadoria, conforme disposto no artigo 3º, inciso IX da Lei nº 10.833/2003, in litteris:

(...)

Nesta toada, a jurisprudência recente deste E. Conselho Administrativo, ao contrário do que sustenta o acórdão recorrido, vem admitindo a apropriação do crédito de despesas alfandegárias INDISSOCIÁVEIS, na medida em que tais despesas também se incluem no custo das mercadorias importadas.

No entanto, assim compreendeu a DRJ:

DOS SERVIÇOS DE FRETE E ARMAZENAGEM NAS OPERAÇÕES DE VENDA A fiscalização entendeu que os serviços de frete, armazenagem e outros relacionados a venda não seriam insumos para fins de creditamento em razão de que:

- a) as despesas de armazenagem e frete na operação de venda não teriam sido suportadas pelo contribuinte;
- b) despesas outras que não sejam de armazenagem e frete na operação de venda não dão direito a crédito (“FUNDAF”, “Serviço de Operação Portuária”, “Taxa de utilização de Nitrogênio” e “Armazenagem - Movimentação”);
- c) falta de comprovação pelo contribuinte sobre outras despesas relacionadas a venda, deixando de atender a intimação da fiscalização.

Nessa parte, entende o contribuinte que a fiscalização teria empregado interpretação restritiva quando adota fundamento para a glosa o fato de que houve divergência de valores com o DICON e também que não teria sido comprovado que o contribuinte suportou o ônus das despesas.

No entanto, quanto às divergências entre os valores informados nos DICON e os informados pelo contribuinte, não foi essa a razão para a glosa. A fiscalização esclareceu que, embora tenha havido divergências, o contribuinte conseguiu comprovar os valores dos créditos com as notas fiscais e escrituração contábil.

Para esse item da glosa, o contribuinte deixou de cumprir o ônus probatório quanto aos fundamentos da glosa. Não houve qualquer esforço para demonstrar ter suportado os custos dos serviços e explicar a natureza e finalidade dos serviços relacionados à movimentação, armazenagem e transporte dos produtos.

Portanto, nessa parte, entendo que a glosa deva ser mantida.

Em que pese os argumentos da contribuinte, não logrou sorte em produzir as provas.

Assim nego provimento por ausência de provas.

#### DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS.

Assim aduz a recorrente:

Por último, no que tange às glosas sobre as despesas com encargos financeiros, essas também devem ser revertidas.

Isto porque, todos os encargos financeiros decorrem do próprio preço existente para a contratação dos serviços e bens reconhecidamente caracterizados como insumos no processo produtivo da Recorrente.

Em outras palavras, são despesas financeiras embutidas automaticamente pelos vendedores / contratados quando da negociação do preço envolvido, não existindo a possibilidade de serem excluídas da negociação.

Desta forma, nada mais correto do que considerá-las também como insumos essenciais para a consecução das atividades da Recorrente e, portanto, ter reconhecido o direito ao creditamento dessas despesas.

A controvérsia analisada envolve a caracterização dos encargos financeiros embutidos nos pagamentos de serviços e aquisições como insumos passíveis de geração de crédito no âmbito do regime não cumulativo. Após análise dos autos, a fiscalização constatou que tais encargos foram incluídos nas operações realizadas, configurando, portanto, um componente adicional ao custo desses serviços e produtos adquiridos pela contribuinte.

Ao analisar a matéria, destaca-se o conteúdo normativo trazido pela **Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACETVPGFN-MF**, a qual fornece parâmetros relevantes para delimitar o conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS. Segundo a interpretação exposta, apenas os bens ou serviços que sejam **essenciais ou imprescindíveis** para o desenvolvimento da atividade produtiva podem ser considerados como insumos.

Assim, a essencialidade ou imprescindibilidade deve ser analisada sob a ótica da indispensabilidade do item para o resultado final do processo produtivo ou da prestação de serviços. Segundo consta desta Nota SEI e alinhado com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no **RESP nº 1.221.170/PR**, a mera vinculação econômica ou financeira entre um dispêndio e as atividades da empresa não é suficiente para caracterizá-lo como insumo. É necessário que o item em questão seja intrinsecamente associado ao núcleo do processo produtivo ou da atividade-fim do contribuinte.

No caso específico dos encargos financeiros, observa-se que estes não possuem relação direta e necessária com os meios físicos ou técnicos da cadeia produtiva. Trata-se de valores acessórios, derivados de condições comerciais ou financeiras associadas às contratações, os quais, embora representem um custo para a empresa, não configuram elemento essencial para a transformação de bens ou execução de serviços. Diferente dos gastos diretamente ligados ao funcionamento operacional, os encargos financeiros não participam do ciclo produtivo em nível técnico, funcional ou estrutural.

Ademais, o entendimento exposto pela Nota SEI reforça que o conceito de insumo requer que haja impacto direto na obtenção do produto ou no desempenho da prestação de serviços, o que não se verifica no caso de encargos financeiros, pois esses decorrem de condições negociais que não interferem na produção ou transformação de bens. Nesse sentido, sua ausência não comprometeria diretamente a continuidade ou a viabilidade da atividade produtiva.

Portanto, conclui-se que os encargos financeiros embutidos nos pagamentos de serviços e aquisições não atendem aos critérios exigidos para serem classificados como insumos essenciais ou imprescindíveis. Por consequência, tais valores não gozam do benefício de creditamento no âmbito do PIS e da COFINS no regime não cumulativo. Este entendimento encontra respaldo tanto nas normas administrativas quanto na jurisprudência consolidada sobre o tema.

## CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, conheço do recurso voluntário, e no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Laércio Cruz Uliana Junior**